



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

OFÍCIO Nº 703/2.019.

Em 13 de novembro de 2.019.

ASSUNTO: Encaminha PROJETO DE LEI Nº 156/2019.

CÓPIA

Senhor Prefeito:

Para os trâmites legais, temos satisfação de encaminhar a Vossa Excelência, mediante cópia anexa, o AUTÓGRAFO Nº 523/XVII, que se reporta ao PROJETO DE LEI Nº 156/2019 - INSTITUI NO MUNICÍPIO DE BIRIGUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO DE TRIBUTOS - PRT, presentes em Plenário todos os Vereadores componentes deste Legislativo Municipal.

Renovando a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinto apreço, subscrevemo-nos,

Atenciosamente,

**FELIPE BARONE BRITO,
PRESIDENTE.**

Excelentíssimo Senhor
CRISTIANO SALMEIRÃO,
Digníssimo Prefeito Municipal de
BIRIGUI.



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

17º Legislatura - Autógrafos - Livro nº 6 - FL. Nº 093

AUTÓGRAFO Nº 523/XVII.

PROJETO DE LEI Nº 156/2019, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2.019.

INSTITUI NO MUNICÍPIO DE BIRIGUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO DE TRIBUTOS – PRT.

Projeto de Lei nº 156/2019, de autoria do Prefeito Municipal.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BIRIGÜI

D E C R E T A :

ART. 1º. Fica instituído, no âmbito do Município de Birigui, Estado de São Paulo, o Programa de Recuperação de Tributos – PRT destinado a:

- I. promover a regularização de créditos do Município, decorrentes de débitos de contribuintes, relativos a dívidas tributárias, não tributárias, multas, indenizações, restituições, em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2018, devidamente constituídos e inscritos ou não em dívida ativa, ajuizado ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos;
- II. possibilitar a recuperação de todas as empresas que atuam no Município em especial, aquelas referidas no artigo 179 da Constituição da República Federativa do Brasil;
- III. possibilitar a redução da inadimplência para os cidadãos que residam ou possuam imóveis na cidade de Birigui, e
- IV. incluir no programa eventual saldos de parcelamentos ou reparcelamentos remanescentes, para pagamento na conformidade do artigo 6º desta Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO. O Programa de Recuperação de Tributos – PRT será administrado pela Secretaria de Finança, ouvida a Diretoria de Assuntos Administrativos da Secretária de Negócios Jurídicos, sempre que necessário.

ART. 2º. O ingresso no PRT dar-se a pôr adesão do contribuinte, através da retirada do DAM – Documento Arrecadação Municipal, emitida pela Secretaria de Finanças.

ART. 3º. Os débitos, nos termos do Programa de Recuperação de Tributos, a que se refere ao artigo 1º desta Lei, deverão serem pagos de acordo com o art. 5º desta Lei, podendo o contribuinte devedor fazer escolha para pagamento, entre os débitos que se encontram pendentes.

PARÁGRAFO ÚNICO. Os débitos que visam a obtenção do desconto, conforme artigo 5º desta Lei, incidir-se-á sobre os juros de mora, multa e honorários advocatícios, sendo que a atualização monetária, far-se-á até a data da adesão, nos termos da legislação aplicável.



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

17ª Legislatura - Autógrafos - Livro nº 6 - FL. Nº **094**

ART. 4º. O Programa de que trata a presente Lei abrange exclusivamente os débitos relativos à sua vigência e em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2018, não se aplicando:

- I. aos atos qualificados em lei como crimes ou contravenções e os que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele;
- II. salvo disposição em contrário, às infrações resultantes de conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, e
- III. às dívidas oriundas de multas punitivas em face do descumprimento de legislação municipal, com exceção de seus acessórios.

ART. 5º. O débito existente na forma do parágrafo único do art. 3º deverá ser pago pelo contribuinte, a partir da data de publicação da presente Lei até 06/12/2019), com desconto de 100% de juros de mora e de multa e 50% de honorários advocatícios.

§ 1º. A adesão ao PRT prevista neste artigo poderá ser prorrogada por Decreto.

§ 2º. O contribuinte que possuir parcelamento de débitos em vigor com base em leis anteriores, poderá migrar para o pagamento nos termos deste artigo.

ART. 6º. Os parcelamentos já celebrados pela Administração Municipal previstos em legislações anteriores, continuarão a existir normalmente para aqueles que não optarem pelo regime especial de pagamento previsto nesta lei.

ART. 7º. O Poder Executivo Municipal poderá regulamentar a presente Lei, por Decreto, no que for necessário ou em casos de ensejarem dúvidas, para melhor eficácia de sua aplicabilidade.

Art. 8º. As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento, suplementadas se necessário.

ART. 9º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Birigui, em doze de novembro de dois mil e dezenove.


FELIPE BARONE BRITO,
PRESIDENTE.

FABIANO AMADEU DE CARVALHO,
1º SECRETÁRIO.


LUIZ ROBERTO FERRARI
VICE-PRESIDENTE.


ANDREY FERNANDO SERVELATTI,
2º SÉCRETÁRIO.